



Número: **0800848-25.2021.8.15.0001**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Criminal de Campina Grande**

Última distribuição : **15/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 347.912,00**

Assuntos: **Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PGJ 09.284.001/0001-80 (AUTOR)			
MPPB - GAECO - 1º Grau (AUTOR)			
PIETRO HARLEY DANTAS FELIX (REU)		PATRICIA ELLEN MEDEIROS DE AZEVEDO TORRES (ADVOGADO) GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX (ADVOGADO)	
CAMILA GABRIELLA DIAS DE TOLEDO FARIAS (REU)		GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX (ADVOGADO)	
LUIZA DANIELA DE TOLEDO ARAUJO (REU)		FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) RODOLFO DE TOLEDO ARAUJO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61004 970	17/07/2022 09:12	<a href="#">Sentença - calvário - lavagem de captais 3ª vara criminal de campina grande</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**COMARCA DE CAMPINA GRANDE**  
**JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL**

---

Proc. 0800848-25.2021.8.15.0001

**SENTENÇA**

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIME DE OCULTAÇÃO DE BENS DIRETA OU INDIRETAMENTE ORIUNDOS DE INFRAÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES QUANTO À PRÁTICA DOS CRIMES ANTECEDENTES POR PARTE DE UM DOS AGENTES CRIMINOSOS. BENS REGISTRADOS EM NOME DE TERCEIROS. DOLO DIRETO POR PARTE DO AGENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOLO EVENTUAL QUANTO AOS DEMAIS AGENTES. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE DA CONDUTA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE**



**PENA DO §4ª DO ARTIGO 1º DA LEI 9.613/1998.  
MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.  
CONDENAÇÃO.**

*Não obstante seja extensa a denúncia, em virtude da necessidade de demonstrar os crimes antecedentes, praticados no contexto da atuação de uma organização criminosa que se assenhorou de recursos da Saúde e Educação, contém a efetiva exposição do fato criminoso, com as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, razão pela qual não há que se falar em inépcia.*

*Havendo sido, os acusados, apontados como os autores dos atos de ocultação de bens, forçoso rejeitar o argumento de ilegitimidade passiva.*

*A vasta prova documental produzida é suficiente ao convencimento quanto à materialidade dos delitos antecedentes, sendo o crime de lavagem de dinheiro acessório e derivado, mas autônomo em relação àqueles.*

*Pratica o crime de lavagem de dinheiro aquele que, obtendo valores mediante a prática de ilícitos penais, adquire automóveis, registrando-os em nome de terceiros, com o intuito de ocultá-los, devendo responder pelo delito quem, de qualquer modo, concorre para o crime, inclusive intermediando a prática do ato, nos termos do artigo 29 do Código Penal.*

*O elemento subjetivo do tipo do artigo 1º, caput, e §1º, inciso*



*II, da Lei 9.613/1998, é o dolo, seja direto ou eventual.*

*O elemento objetivo é um forte indicativo da presença do elemento subjetivo, o dolo, sendo traço característico de uma conduta penalmente relevante a utilização de testas-de-ferro, mormente quando os agentes criminosos deliberadamente buscam o desconhecimento quanto às circunstâncias dos delitos antecedentes, ou buscam ocultar tal conhecimento em juízo, apresentando, ainda versões contraditórias e inverossímeis quanto à motivação para registro de bens em nome de terceiros.*

## **I - RELATÓRIO:**

O Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL CONTRA O CRIME ORGANIZADO (GAECO), ajuizou denúncia contra PIETRO HARLEY DANTAS FÉLIX, CAMILA GABRIELLA DIAS DE TOLEDO FARIAS e LUIZA DANIELA DE TOLEDO ARAÚJO, dando-os como incurso nas sanções do artigo 1º, caput, e §1º, inciso II, cumulado com o artigo 4º da Lei 9.613/1998.

Para tanto, sustenta que os acusados teriam ocultado valores auferidos ilegalmente a partir da atuação de uma organização criminosa no âmbito do Estado da Paraíba, cuja atividade teria sido elucidada a partir da denominada OPERAÇÃO CALVÁRIO.

De acordo com o relato contido na denúncia, com a ascensão de RICARDO VIEIRA COUTINHO à chefia do Poder Executivo do Estado da Paraíba, a referida organização criminosa teria passado a atuar,



notadamente nas áreas da SAÚDE e EDUCAÇÃO, por meio de certames viciados, tudo com o escopo de possibilitar a estabilização financeira e longa permanência dos integrantes do grupo criminoso na Administração Pública do Estado (captura do Poder), aliado ao enriquecimento ilícito de todos os seus integrantes, incluindo os agentes públicos e o setor empresarial integrante da organização, do qual faria parte o acusado PIETRO HARLEY DANTAS FÉLIX.

PIETRO HARLEY DANTAS FÉLIX seria, ainda, uma das principais personalidades no denominado “ESCÂNDALO DOS LIVROS”, delito descoberto a partir do registro de ocorrência por parte do empresário DANIEL COSME GUIMARÃES GONÇALVES.

Em conformidade com o relato da exordial acusatória, PIETRO HARLEY DANTAS FÉLIX, na condição de representante da empresa pertencente a DANIEL COSME GUIMARÃES GONÇALVES, teria ensejado a operação ilícita referente à inexigibilidade de licitação n.º 031/2014 (contrato n.º 241/2014), surgida em razão do distrato do contrato n.º 089/2021 entre a Secretaria Estadual de Saúde e a empresa EDITORA DCL - DIFUSÃO CULTURAL DO LIVRO EIRELI, operação estruturada e azeitada por determinação de RICARDO VIEIRA COUTINHO, por meio do seu irmão CORIOLANDO COUTINHO, através de PIETRO HARLEY DANTAS FÉLIX.

Posteriormente à prática de tais delitos antecedentes, PIETRO HARLEY DANTAS FÉLIX, valendo-se de LUIZA DANIELA TOLEDO DE ARAÚJO teria ocultado a origem, localização, disposição e propriedade de bens provenientes, direta ou indiretamente, das inúmeras infrações penais por ele praticadas, em duas situações distintas, precisamente quando



adquiriu em nome de LUIZA DANIELA TOLEDO DE ARAÚJO um automóvel BMW X3 XDRIVE, avaliado, em janeiro de 2015, conforme Tabela FIPE, em R\$248.912,00 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e doze reais), procedimento igualmente adotado com o automóvel MINI COOPER, avaliado, em dezembro de 2017, nos termos da tabela FIPE, em R\$98.000,00 (noventa e oito mil reais).

Nos termos do relato contido na denúncia, CAMILA GABRIELLA DIAS DE TOLEDO FARIAS, esposa de PIETRO HARLEY DANTAS FÉLIX, teria pedido a LUIZA DANIELA TOLEDO DE ARAÚJO, prima da primeira, que registrasse os bens em seu nome, havendo LUIZA atendido ao seu pedido.

A denúncia, instruída com vasta documentação, constante no HD encaminhado por meio do ofício inserto no ID Num 38424892, foi recebida em data de 18 de janeiro de 2021 - Num. 38462184 - Pág. 1.

Os acusados foram devidamente citados.

A acusada LUIZA DANIELA TOLEDO DE ARAÚJO, em sua resposta, aduziu, em síntese, a inexistência de dolo, diante do desconhecimento de participação na prática de qualquer delito, alegando, ainda, inexistência de comprovação da ilicitude dos recursos - Num. 41076930 - pág. 1-13.

PIETRO HARLEY DANTAS FÉLIX, em sua resposta à acusação, suscitou preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da denúncia, aduzindo, quanto ao mais, que apenas procurou blindar um



patrimônio lícitamente adquirido, negando participação em qualquer atividade delituosa.

CAMILA GABRIELLA DIAS DE TOLEDO, por sua vez, apresentou resposta, aduzindo, em síntese, ser genérica a denúncia, alegando a sua ilegitimidade passiva, bem como nunca haver participado de qualquer ação delituosa. Acrescentou que toda a atuação que a envolve se deu única e exclusivamente por ser esposa de PIETRO HARLEY DANTAS FÉLIX e emprestar seu nome para atividades que acreditava, e ainda acredita, serem lícitas, ante a seu total desconhecimento dos fatos em questão - Num 47345761 - pág. 1-11.

Em data de 23/08/2021 o Exmo. Juiz titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, averbou-se suspeito - Num 47401872.

Prolatada decisão confirmatória do recebimento da denúncia, na qual foram rejeitadas as preliminares suscitadas pelos acusados, foi designada audiência de instrução.

Realizada audiência de instrução em data de 05 de novembro de 2021, foram os acusados interrogados - Num 50860272.

O Ministério Público apresentou as suas alegações finais, pugnano pelas condenações dos acusados nos moldes da denúncia.

A acusada LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO apresentou as suas alegações finais, aduzindo, em síntese, a ausência de dolo no cometimento do ilícito, bem como a inexistência de prova no



sentido de que o acusado PIETRO HARLEY DANTAS FÉLIX obteve recursos provenientes de outros ilícitos penais, acrescentando, ainda não ter conhecimento sobre a origem dos recursos, nem tampouco haver se beneficiado, de qualquer forma, com a conduta a ela atribuída, pleiteando, de forma sucessiva: a) a absolvição ante a inexistência de crime; b) a absolvição por ausência de provas; c) a extinção da punibilidade em vista da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

**PIETRO HARLEY DANTAS FELIX e CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS**, por sua vez, em suas alegações finais, novamente suscitaram a ilegitimidade passiva, a inépcia da denúncia, posto que seria genérica, assim como a ausência de elementos individualizadores da participação no tipo penal, acrescentando que teria sido inviabilizado o contraditório e ampla defesa. No mérito, arguiram a atipicidade da conduta e ausência de dolo.

**É o relatório. Passo a decidir:**

## **II - DAS QUESTÕES PROCESSUAIS AVENTADAS:**

As partes arguiram a inépcia da denúncia, posto que seria genérica e, ao longo de 64 (sessenta e quatro) laudas, teriam sido destinados pouquíssimos parágrafos aos fatos típicos imputados aos denunciados.

De fato, é bastante extensa a exordial acusatória, sobretudo diante da necessidade de contextualização dos atos atribuídos aos acusados no âmbito das atividades da organização criminosa, em especial o acusado PIETRO HARLEY DANTAS. É que, em se tratando de crime de



ocultação de bens e valores, forçosa a demonstração da materialidade dos crimes antecedentes.

Não obstante, a denúncia, no parágrafos específicos, relativos aos atos atribuídos aos acusados, não inspira dúvidas, evidenciando que PIETRO HARLEY DANTAS FELIX, integrando a referida organização criminosa, teria se utilizado de LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO para, a pedido de CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS, ocultar bens, registrando-os em seu nome, precisamente automóvel BMW X3 XDRIVE, avaliado, em janeiro de 2015, conforme Tabela FIPE, em R\$248.912,00 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e doze reais), e um automóvel MINI COOPER, avaliado, em dezembro de 2017, nos termos da tabela FIPE, em R\$98.000,00 (noventa e oito mil reais).

Assim, **não há que se falar em inépcia da denúncia**, nem tampouco em inviabilidade do contraditório, posto que a denúncia contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, as qualificações dos acusados e a classificação do crime, não havendo sido necessária a apresentação de rol de testemunhas. Assim, encontram-se preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Quanto à **ilegitimidade passiva** aventada, aponta, a denúncia, os acusados PIETRO HARLEY DANTAS FELIX, CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS e LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO como aqueles que teriam, de fato, praticado atos de ocultação de bens. Assim, não há que se falar em ilegitimidade, já que, uma vez apontados como autores da prática delitiva, devem integrar o polo passivo da ação penal, o que possibilitará o exercício do contraditório e ampla defesa.



Com relação à atipicidade da conduta por ausência de dolo, forçoso observar que o Legislador, ao editar a Lei 9.613 de 3 de março de 1998, não exigiu dolo específico, mas tão somente o dolo genérico, ou seja, a intenção do agente em participar do ato de ocultação. Nesse sentido o entendimento de BALTAZAR JÚNIOR, também adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no HC: 745208 SP 2022/0161203-8, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Publicação: DJ 30/06/2022. Transcrevo:

O elemento subjetivo é o dolo genérico, admitindo-se, ainda, o dolo eventual. A propósito, 'é suficiente que o dolo atinja a existência da infração penal antecedente, não se exigindo que o lavador conheça especificamente como se deu a conduta anterior. Admitir o dolo eventual implica admitir a ocorrência do crime quando o lavador do dinheiro não tem a certeza de que o objeto da lavagem é produto de atividade criminosa, mas assume o risco de que os bens tenham origem criminosa, com base no indicativo dado pelas circunstâncias do fato<sup>1</sup>.

Desse modo, mister rejeitar as preliminares aventadas.

### III - PREJUDICIAL DE MÉRITO:

A acusada LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO sustentou a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Ora, os delitos atribuídos aos acusados possui pena máxima cominada de 10 (dez) anos de reclusão, além de multa.

---

<sup>1</sup> BALTAZAR JÚNIOR. José Paulo. Crimes Federais. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 1.120



Nos termos do artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se, no caso ora em disceptação, em 16 (dezesesseis) anos, posto que, o máximo da pena é superior a oito anos, não excedendo a doze, consoante redação do inciso II do mesmo dispositivo.

Assim, considerando que os crimes foram praticados em data de 14 de janeiro de 2015 e em 26 de dezembro de 2017, bem como interrompida a prescrição com o recebimento da denúncia em 18 de janeiro de 2021, nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal Brasileiro, a prescrição da pretensão punitiva somente ocorreria em janeiro de 2037.

#### **IV - DO MÉRITO:**

O delito de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificado no artigo 1º da Lei 9.613 de 3 de março de 1998, consiste em ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Comina-se, para a referida prática, a pena de reclusão, de 03 (três) a 10 (dez) anos, além de multa.

Por força do inciso I, do §1º do dispositivo supracitado, incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimentada ou transfere.



A pena é aumentada, de um a dois terços, se o crime é praticado de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

Conforme se vê através do relato contido na denúncia, aos acusados foram atribuídos dois atos de ocultação de bens, precisamente em relação aos veículos automotores BMW X3 XDRIVE, avaliado em R\$248.912,00 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e doze reais) e MINI COOPER, avaliado em R\$98.000,00 (noventa e oito mil reais).

Em conformidade com a narrativa inserta na denúncia, o acusado PIETRO HARLEY DANTAS FELIX, verdadeiro adquirente dos bens, por intermédio da sua esposa CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS, teria se utilizado da prima desta última, LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO, para, em nome dela, registrar os referidos automóveis, ocultando-os, desse modo, haja vista que os bens teriam sido adquiridos com valores, direta ou indiretamente, provenientes de infração penal.

Forçoso ressaltar, aponta, o Ministério Público, como delitos antecedentes, os que se encontram em apuração no curso do Proc. 0801238-06.2021.8.15.2002, relativo à ação penal ajuizada em face de RICARDO VIEIRA COUTINHO, CORIOLANDO COUTINHO, PIETRO HARLEY DANTAS FELIX e outros.

Na referida ação penal, PIETRO HARLEY DANTAS FELIX foi dado como incurso nas sanções do artigo 89, 'caput', por duas vezes, da Lei 8.666/93 e artigo 317, 'caput', do Código Penal, além do artigo 312, 'caput', 2ª parte, do mesmo Diploma Legal, em concurso material de crimes, na forma do artigo 69, também do Código Penal Brasileiro.



É bem verdade que tal processo não chegou aos seus derradeiros termos, nem tampouco há condenação definitiva dos acusados, dentre eles PIETRO HARLEY DANTAS FELIX. Contudo, a pendência de julgamento do delito antecedente não se constitui em obstáculo à apreciação do crime de lavagem de dinheiro, bastando, para tanto, que esteja o magistrado convencido da ocorrência do delito antecedente. Nesse sentido, o entendimento, ao qual me acosto, expresso no julgado do Superior Tribunal de Justiça, adiante transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º DA LEI N. 9.613/98. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.683/12. DELITO ANTECEDENTE. ROUBO. CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O delito de lavagem de dinheiro ocorreu em março de 2014, após a entrada em vigor da Lei n. 12.683/12, a qual deu nova redação ao art. 1º da Lei n. 9.613/98, para admitir, como antecedente penal necessário, qualquer infração penal, de maneira que não há ilegalidade na indicação do delito de roubo como antecedente. 2. **Não se exige a condenação pela infração antecedente, bastando que o magistrado fique convencido da sua existência. Precedentes.** 3. Para se afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o dinheiro utilizado pelo agravante na aquisição do veículo automotor decorre de infração penal, é necessário o reexame aprofundado de matéria probatória, vedado em habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 690504 SP 2021/0279297-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 05/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2021).

No mesmo sentido o aresto do Supremo Tribunal Federal adiante colacionado

HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO ANTECEDENTE. DESNECESSIDADE,



BASTANDO A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO SUFICIENTE PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. Não é inepta a denúncia que, como no caso, individualiza a conduta imputada a cada réu, narra articuladamente fatos que, em tese, constituem crime, descreve as suas circunstâncias e indica o respectivo tipo penal, viabilizando, assim, o contraditório e a ampla defesa. **A denúncia não precisa trazer prova cabal acerca da materialidade do crime antecedente ao de lavagem de dinheiro. Nos termos do art. 2º, II e § 1º, da Lei 9.613/1998, o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro "independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes", bastando que a denúncia seja "instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente", mesmo que o autor deste seja "desconhecido ou isento de pena".** Precedentes ( HC 89.739, rel. min. Cezar Peluso, DJe-152 de 15.08.2008). Além disso, a tese de inexistência de prova da materialidade do crime anterior ao de lavagem de dinheiro envolve o reexame aprofundado de fatos e provas, o que, em regra, não tem espaço na via eleita. O trancamento de ação penal, ademais, é medida reservada a hipóteses excepcionais, como "a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas" ( HC 91.603, rel. Ellen Gracie, DJe-182 de 25.09.2008), o que não é caso dos autos. Ordem denegada. (STF - HC: 94958 SP, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/12/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-04 PP-00734)

Nesse diapasão, forçoso admitir que a denúncia foi instruída com vasta prova documental, apta à demonstração de indícios suficientes da existência dos crimes antecedentes, precisamente os depoimentos e demais documentos que ensejaram o ajuizamento de denúncia contra o acusado PIETRO HARLEY DANTAS FELIX, e outros, pela prática dos delitos antecedentes.



É imperioso acusar, no HD encaminhado por meio do ofício constante no ID Num 38424892, pág. 1, a presença do instrumento de distrato referido na denúncia, mais precisamente no segundo parágrafo da página 13, ID38424882, que ensejou a operação ilícita que deu azo à Inexigibilidade de Licitação n.º 031/2014 (contrato n.º 241/2014), entre a Secretaria Estadual de Saúde e a empresa EDITORA DCL - DIFUSÃO CULTURAL DO LIVRO EIRELI, operação estruturada, conforme a denúncia, por determinação de RICARDO VIEIRA COUTINHO, por meio de CORIOLANO COUTINHO, através de PIERO HARLEY DANTAS FELIX.

Tal operação ilícita foi objeto de denúncia, ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, recebida pela Exma. Juíza de Direito em data de 31 de janeiro de 2021, no curso do processo 0801238-06.2021.8.15.2002, após a verificação dos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos delitos.

Com relação a PIETRO HARLEY DANTAS FELIX, atribuiu, a referida denúncia, os seguintes delitos: art. 89, caput (duas vezes), da Lei nº 8.666/93; art. 317, caput, do Código Penal (Corrupção Passiva); e art. 312, caput, 2ª parte, do Estatuto Repressivo (Peculato-Desvio); todos c/c o art. 69 do Código Penal (concurso material).

Assim, tais elementos são suficientes para ensejar o convencimento deste Magistrado quanto à prática dos delitos antecedentes, razão pela qual passa à aferição das condutas imputadas aos acusados na denúncia do corrente processo.



LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO, ao ser ouvida durante a investigação deflagrada no âmbito do Ministério Público do estado da Paraíba, disse que, de fato, havia um veículo BMW X registrado seu nome, a pedido da sua prima Camila, além de um Mini Cooper. Alegou que os referidos veículos foram registrados em seu nome porque Camila - CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS - estaria em um relacionamento e temia registrar os bens sob o seu próprio nome.

Forçoso observar que, na época em que tais fatos ocorreram, LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO era estudante, não desempenhando nenhuma profissão que lhe assegurasse renda compatível com as aquisições dos referidos automóveis.

Ouvida em audiência de instrução, perante este Juízo, entretentes, apresentou versão distinta daquela que forneceu no curso das investigações: disse que, na verdade, CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS nada soube acerca do registro dos veículos automotores em seu nome, pois que o esposo desta última, o acusado PIETRO HARLEY DANTAS FELIX, a procurara, solicitando que ela, LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO, registrasse tais bens.

Justificou a divergência entre as versões apresentadas aduzindo que, ao ser ouvida pelo Ministério Público, estaria tensa, razão pela qual o primeiro nome no qual pensou foi o de CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS, quando, na verdade, o esposo desta, PIETRO HARLEY DANTAS FELIX, seria o verdadeiro responsável pela solicitação de registro dos bens em seu nome, não se recordando se consultou CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS quando ao referido



pedido. Afirmou, ainda, ter sido PIETRO HARLEY DANTAS FELIX o responsável pelo pagamento pela aquisição dos automóveis.

LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO disse não ter recebido qualquer justificativa, por parte de PIETRO HARLEY DANTAS FELIX, sobre o motivo pelo qual ele precisaria utilizar o seu nome para registro dos veículos automotores, alegando, contudo, ter conhecimento de uma “briga judicial imensa” com a ex-esposa, razão pela qual acreditava que a solicitação teria esse motivo.

Afirmou que não imaginava que, um dia, haveria algum problema. Negou ter conhecimento sobre as práticas ilícitas atribuídas a PIETRO HARLEY DANTAS FELIX.

LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO negou ter recebido qualquer vantagem para emprestar o seu nome para o registro dos veículos automotores, alegando que o objetivo seria ocultá-los da ex-esposa de PIETRO HARLEY DANTAS FELIX.

PIETRO HARLEY DANTAS FELIX, ao ser interrogado em Juízo, confessou ter sido o responsável pelas aquisições dos veículos referidos na denúncia, bem como ter pedido a LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO que os registrasse em seu nome.

Alegou, contudo, que possuía bons rendimentos, em virtude de ser considerado o melhor vendedor de livros do País, chegando, inclusive, por tal razão, a ganhar um carro por ano, às vezes dois, em razão do seu bom trabalho.



Acrescentou que o objetivo da ocultação de tais automóveis era proteger-se dos processos judiciais nos quais litigava com a sua ex-esposa em vara de família, alegando, contudo, não ter os números dos referidos processos para informar nos autos do presente processo. Informou, inclusive, ter sido preso em razão das referidas demandas.

Quanto aos crimes antecedentes, disse que não existiam processos relativos à “Operação Calvário” ou investigações em curso quando procurou ocultar os automóveis. Negou ter ocultado os bens em razão de ilícitos praticados, insistindo que, de fato, procurava se proteger das investigas da sua ex-esposa em varas de família, buscando medidas judiciais de caráter constitutivo-patrimonial.

Disse ter escolhido o nome de LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO para registro dos automóveis por ser prima da sua esposa CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS, o que teria ensejado, inclusive, irrisignação por parte da última, posto que queria ter os bens em seu nome, já que os automóveis seriam o seu presente. Negou que CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS tivesse sido consultada sobre a utilização do nome de LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO.

Acrescentou que o automóvel BMW X3 XDRIVE foi apresentado a CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS, enquanto o MINI COOPER servia para utilização conjunta, tanto de CAMILA, quanto dele, PIETRO.

CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS, por sua vez, ao ser interrogada, informou ter recebido de presente de PIETRO HARLEY DANTAS FELIX o automóvel BMW X3 XDRIVE referido na denúncia,



havendo, inclusive, comparecido juntos à concessionária para ver o veículo. Posteriormente, quando ele efetuou a compra, presenteando-a efetivamente, ela ficou preocupada em nome de quem seria registrado, pois que temia eventual constrição judicial em virtude dos problemas com a ex-esposa, ao que PIETRO HARLEY DANTAS FELIX teria respondido: “filha, não se aperrei com isso. Já está tudo certo”.

Disse que PIETRO HARLEY DANTAS FELIX sempre foi o provedor da casa e da família, razão pela qual ela confiou nele. Posteriormente, tomou conhecimento de que o automóvel teria sido registrado em nome de LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO, razão pela qual ficou chateada, já que esta seria sua prima e ela, CAMILA, não gostaria de “misturar as coisas”.

CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS negou, em seu interrogatório, qualquer participação com o escopo de convencer LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO a registrar o automóvel em seu nome.

Acerca da participação de PIETRO HARLEY DANTAS FELIX nos delitos antecedentes CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS respondeu não saber absolutamente nada, acrescentando que “nunca se envolveu, nunca perguntou, nunca questionou PIETRO sobre nada”. Alegou sempre ter a confiança na conduta e na capacidade de PIETRO de levar para casa o que eles precisavam, já que ela, CAMILA, não trabalhava.

Disse, contudo, saber sobre os processos aos quais responde PIETRO HARLEY DANTAS FELIX, posto que, inclusive, foi preso,



negando que este, em algum momento, tivesse mencionado a necessidade de esconder bens em virtude desses fatos. Confirmou que PIETRO HARLEY DANTAS FELIX foi o responsável pelos pagamentos relativos às aquisições dos automóveis.

Indagada, durante o interrogatório, tendo em vista que tanto ela, CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS, quanto o acusado PIETRO HARLEY DANTAS FELIX, alegaram que as ocultações ocorreram em virtude das ações judiciais com tramitação na vara de família, considerando que o presente seria para ela, CAMILA, porque não teria sido registrado no seu nome, respondeu acreditar que em virtude do medo de serem confiscados, já que ela, CAMILA, seria ligada a PIETRO.

Diante dos interrogatórios dos acusados, assim como as demais provas, sobretudo documentais, produzidas no curso do processo, forçoso cindir a análise do mérito em dois momentos distintos: inicialmente quanto à efetiva existência da ocultação de bens e, em seguida, em sendo confirmada, aferir as participações de cada um dos acusados.

Com relação à existência de ocultação de bens, é indiscutível e insofismável o fato de haver buscado, o acusado PIETRO HARLEY DANTAS FELIX, ocultar dois automóveis por ele adquiridos.

Para a configuração, contudo, dos delitos a ele atribuídos, é indispensável que os bens ocultados sejam provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Consoante já referido anteriormente, suficientes são os indícios da prática, por parte do acusado, conforme as provas que



instruíram a denúncia, dos delitos antecedentes, não havendo chegado ao fim as demais ações penais às quais responde, o que não se constitui em obstáculo ao julgamento da corrente ação penal, por ser, o delito de lavagem de dinheiro, autônomo em relação aos crimes antecedentes.

Nesse sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Por definição legal, a lavagem de dinheiro constitui crime acessório e derivado, mas autônomo em relação ao crime antecedente, não constituindo *post factum* impunível, nem dependendo da comprovação da participação do agente no crime antecedente para restar caracterizado<sup>2</sup>

Contudo, forçoso observar, a única justificativa apresentada pelos acusados para a necessidade de PIETRO HARLEY DANTAS FELIX ocultar bens, que não precisamente aquela mencionada na denúncia, qual seja ocultar ou dissimular bens provenientes direta ou indiretamente de crime, foi relativa a litígios judiciais travados entre ele e a sua ex-esposa em varas de família.

Tal argumento, inclusive, foi utilizado na resposta à acusação, quando mencionou que “a situação nasceu única e exclusivamente por causa de processos de natureza de família, que tramitavam a época, e alguns tramitam até hoje nos quais existia uma vasta discussão patrimonial, com bloqueios de bens e que não se queria que envolvessem bens recentemente adquiridos e que nada diziam respeito ao patrimônio discutido, mas que poderiam eventualmente ser bloqueados, ante ao tamanho da confusão patrimonial criada por sua ex-esposa SUENIA” - ID47345771, pág. 3.

---

<sup>2</sup> STJ - REsp: 1342710 PR 2012/0185814-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/04/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014.



Não obstante, a defesa deixou de produzir quaisquer provas quanto à existência do referido litígio, o que impede, inclusive de aferir a contemporaneidade dos referidos fatos com relação aos atos de ocultação ou dissimulação de bens, sendo certo, na verdade, que os atos de “lavagem” ou “branqueamento” de bens ocorrerem pouco após aqueles que ensejaram a denúncia no curso do processo 0801238-06.2021.8.15.2002, referentes ao denominado “Escândalo dos Livros”.

Evidente que tal raciocínio não implica em inversão do ônus da prova quanto à origem do dinheiro, nem tampouco quanto à motivação da ocultação de bens, mas tão somente em prestigiar a aplicabilidade do disposto no artigo 156, “caput” do Código de Processo Penal, pelo qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer.

Nesse sentido o entendimento expresso no julgado do Supremo Tribunal Federal adiante transcrito:

Afirmando a Acusação ser de origem ilícita os valores movimentados pelo acusado, bem como sua aplicação, juntando laudo e provas que demonstram a aquisição e aplicação irregular de importâncias financeiras, e tendo a Defesa alegado que tal laudo não tem veracidade, **cabe a esta demonstrar a real origem dos valores, sob pena de a decisão do Magistrado ser contrária à prova dos autos. Não se trata de inverter o ônus da prova, mas de concretizar o disposto no art. 156 do CPP**, segundo o qual “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer”<sup>3</sup>.

Sustenta-se, ademais, o entendimento segundo o qual o ônus da prova concernente à licitude dos bens, que, ao contrário do que dispõe

---

<sup>3</sup> STF - AgR ARE: 1166144 MG - MINAS GERAIS 0006957-20.2008.4.01.3800, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/03/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-138 26-06-2019



a lei processual genérica ( Código de Processo Penal) recai sobre a defesa, não ofende o devido processo legal, porque a complexidade envolvida no combate e na apuração do crime de lavagem de dinheiro justifica a inversão, sob pena de inocuidade da lei<sup>4</sup>.

Ora, o acusado PIETRO HARLEY DANTAS FELIX alegou haver ocultado bens com o escopo de evitar medidas constritivo-patrimoniais em decorrência de disputas judiciais travadas com a sua esposa, entretantes não comprovou, em Juízo, que, de fato, tais processos existissem, não comprovando, tampouco, a contemporaneidade dos fatos, de modo a convencer este Juízo em relação às suas reais intenções.

Alegou, ainda, que os recursos empregados em tais aquisições eram oriundos da sua atividade profissional de vendedor de livros, pela qual, inclusive, chegava a ganhar um carro por ano, às vezes dois, em razão do seu bom trabalho. Contudo, a esse respeito, também não produziu qualquer prova.

O Ministério Público, ao revés, demonstrou fartamente, desincumbindo-se do ônus de provar os fatos articulados na denúncia, sobretudo por meio da documentação inserta na pasta “DOCS. REF. RELATORIO DE AUDITORIA”, constante no HD encaminhado por meio do ofício constante no ID Num 38424892, pág. 1, bem como através do relatório de auditoria, inserto na pasta “4. RELATÓRIO DE DECISÃO TCE E NOTAS TÉCNICAS DA CGU”, a existência de inúmeros pagamentos efetuados a partir da inexigibilidade de licitação n.º 25/2021, para

---

<sup>4</sup> STJ - HC: 369550 CE 2016/0230340-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 30/08/2018.



contratação de kits educativos de combate à dengue, restando evidenciados:

- 1) Aquisição direta de materiais gráficos educativos de Combate à Dengue por meio de inexigibilidade de licitação, sem estar devidamente configurada a inviabilidade de competição;
- 2) Contratação indevida de todos os itens orçados por preço global em desacordo ao termo de referência.
- 3) Ausência de pesquisa de mercado para a formação do preço de referência.
- 4) Sobrepreço na contratação dos produtos, causando dano potencial ao erário de até R\$3.197.000,00.

Desse modo, se, por um lado, o acusado PIETRO HARLEY DANTAS FELIX foi incapaz de produzir uma só prova no sentido de que eventual valor por ele recebido tivesse origem lícita, por outro, o Ministério Público demonstrou fartamente o recebimento de inúmeros pagamentos, que ensejaram um prejuízo ao erário orçado em R\$3.197.000,00 (três milhões e cento e noventa e sete mil reais), em decorrência das irregularidades supratranscritas.

Ora, dessa maneira, rechaça-se qualquer verossimilhança na linha defensiva do acusado, no sentido de que quisesse, de fato, simplesmente, “blindar” o seu patrimônio contra eventuais investidas da sua ex-esposa, sendo, na verdade, a sua única intenção, ocultar dois veículos adquiridos com valores provenientes direta ou indiretamente da prática de ilícitos penais, quais sejam, um BMW X3 XDRIVE, avaliado em



R\$248.912,00 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e doze reais) e MINI COOPER, avaliado em R\$98.000,00 (noventa e oito mil reais).

Assim, resta evidenciado o dolo direto do acusado PIETRO HARLEY DANTAS FELIX ao praticar a conduta de ocultação dos referidos bens, provenientes da atividade criminosa da organização que integrava, restando configurada, desse modo, em relação ao referido agente, a prática do delito tipificado no artigo 1º, “caput”, e §1º, inciso II, da Lei 9.613/1998, por duas vezes, haja vista que foram dois atos praticados, um deles em relação ao BMW X3 XDRIVE e o outro relativo ao MINI COOPER.

Consoante preconiza Renato Brasileiro,

“...na medida em que o caput do art. 1º, bem como os tipos penais do §1º e do §2º, inciso I, da Lei n.º 9.613/98, não fazem uso de expressões equivalentes, inexistindo referência à qualquer circunstância típica referida especialmente ao dolo ou tendência interna específica, conclui-se que é perfeitamente possível a imputação do delito de lavagem tanto a título de dolo direto, quanto a título de dolo eventual. Portanto, o delito de lavagem restará configurado quer quando o agente tiver conhecimento de que os valores objeto da lavagem são provenientes da infração penal (dolo direto), quer quando, ainda que desprovido de conhecimento de conhecimento pleno da origem ilícita dos valores envolvidos, ao menos tenha ciência da probabilidade desse fato - suspeita da origem infracional -, agindo de forma indiferente à ocorrência do resultado delitivo (dolo eventual)<sup>5</sup>.

Nesse diapasão, definida a responsabilidade jurídico-penal de PIETRO HARLEY DANTAS FELIX, mister, pois, aferir as condutas, assim como o elemento subjetivo dos atos praticados pelas acusadas CAMILA

---

<sup>5</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Legislação Criminal Especial Comentada: Volume único. 10ª ed. ver. atual. e ampli. – Salvador: jusPODIVM, 2021, pág. 957.



GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS e LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO.

Quanto à participação de CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS, percebe-se que tanto PIETRO HARLEY DANTAS FELIX, quanto LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO procuraram, em seus interrogatórios, isentá-la de qualquer responsabilidade.

PIETRO HARLEY DANTAS FELIX disse ter escolhido o nome de LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO para registro dos automóveis por ser prima da sua esposa CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS, o que teria ensejado, inclusive, irresignação por parte da última, posto que queria ter os bens registrados em seu nome, versão esta confirmada por LUIZA, que, em seu interrogatório, disse que CAMILA não havia tomado conhecimento de que os referidos bens teriam sido registrados no nome dela, LUIZA.

As versões apresentadas pelos acusados aos mesmos fatos são divergentes entre si e demonstram o claro intento em minimizar, ao máximo, o alcance da lei penal àqueles que participaram da prática delitiva.

É que, enquanto PIETRO HARLEY DANTAS FELIX disse haver CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO se mostrado irresignada ao receber de presente um automóvel BMW X3 XDRIVE registrado em nome de terceiros, posto que desejava que o veículo fosse registrado em seu próprio nome, CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO afirmou que, ao receber o presente, a sua reação foi de preocupação acerca do nome da



pessoa que constaria no registro, ao que PIETRO HARLEY DANTAS FELIX teria respondido: “filha, não se aperrei com isso. Já está tudo certo”.

Ora, procuraram, os acusados, isentar o nome CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO, pois que o veículo foi registrado em nome de LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO, adquirido com os recursos obtidos PIETRO HARLEY DANTAS FELIX em sua atividade criminosa, razão pela qual, quiçá, entenderam que seria mais fácil dirimir a sua responsabilidade.

Forçoso lembrar que, por ocasião do seu depoimento prestado ao Ministério Público, no curso das investigações, LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO afirmou que, de fato, havia um veículo BMW X3 XDRIVE registrado seu nome, a pedido da sua prima CAMILA, além de um Mini Cooper. Alegou que os referidos veículos foram registrados em seu nome porque CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS estaria em um relacionamento e temia registrar os bens sob o seu próprio nome.

Percebe-se que, durante as investigações, o objetivo foi excluir a participação de PIETRO HARLEY DANTAS FELIX, já que ele era o elo entre os crimes de ocultação de bens e os delitos antecedentes, razão pela qual disse LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO que os automóveis pertenciam à sua prima CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS, acrescentando que a razão de CAMILA não registrá-los em seu próprio nome seria o fato de se encontrar em um relacionamento, que “não era tão legal”, por causa de eventual separação, exatamente com PIETRO HARLEY DANTAS FELIX, consoante se vê através do depoimento inserto na pasta “MÍDIA FL. 39”, da pasta “PIC 006\_2020”, do HD encaminhado por meio do ofício constante no ID Num 38424892, pág. 1.



Ocorre que CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS, consoante afirmou em seu interrogatório perante este Juízo, sequer exercia atividade remunerada, razão pela qual não teria como justificar as aquisições dos veículos.

Assim, em Juízo, alterando a versão anteriormente apresentada para os fatos, LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO passou a afirmar que tudo foi resolvido diretamente com PIETRO HARLEY DANTAS FELIX, sem o conhecimento de CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS.

Perante este Juízo, a versão anteriormente apresentada, de que a razão para o registro do veículo em nome de LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO era o relacionamento supostamente conturbado entre PIETRO HARLEY DANTAS FELIX e CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS, deu lugar à versão de que a utilização do nome de LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO como “laranja” ou “testa-de-ferro” se deu com o escopo de blindar o patrimônio de PIETRO HARLEY DANTAS FELIX contra as investidas da sua ex-esposa, investidas essas que, consoante já referido, sequer foram objeto de prova no curso do processo.

Assim, evidencia-se a correção da tese sustentada na exordial acusatória, de que LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO registrou em seu nome um BMW X3 XDRIVE, avaliado em R\$248.912,00 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e doze reais) e MINI COOPER, avaliado em R\$98.000,00 (noventa e oito mil reais), adquiridos a partir da atividade ilícita desenvolvida por PIETRO HARLEY DANTAS FELIX na



organização criminosa que integrava, a pedido de CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS, esposa do último e prima da primeira, precisamente o elo entre ambos.

Quanto ao elemento subjetivo do tipo das condutas de LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO e CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS, é o dolo.

Ainda que se afaste o dolo direto, evidencia-se o dolo eventual, posto que, se não tinham o pleno conhecimento acerca da atividade criminosa desenvolvida por PIETRO HARLEY DANTAS FELIX, nem tampouco acerca da origem infracional dos valores utilizados para as aquisições dos veículos automotores, possuíam ciência da probabilidade desse fato e, suspeitando da origem infracional, agiram com indiferença à ocorrência do resultado delitivo.

Corroboram com a presença do dolo eventual, as palavras de CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS por ocasião do seu interrogatório, no sentido de que “PIETRO HARLEY DANTAS FELIX sempre foi o provedor da casa e da família, razão pela qual ela confiou nele”, acrescentando, quando à sua ciência acerca dos crimes antecedentes que “nunca se envolveu, nunca perguntou, nunca questionou PIETRO sobre nada”, bem como alegou sempre ter a confiança na conduta e na capacidade de PIETRO de levar para casa o que eles precisavam, já que ela, CAMILA, não trabalhava.

Desse modo, vê-se que a acusada CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS efetivamente poderia ter conhecimento da situação suspeita, mas, mesmo assim, agiu deliberadamente para se manter em



estado de desconhecimento, razão pela qual, na melhor das hipóteses, agiu com dolo eventual.

Ao afirmar que “nunca se envolveu, nunca perguntou, nunca questionou PIETRO sobre nada”, CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS demonstrou ter deliberadamente criado um escudo de proteção, escondendo-se por trás de uma barreira consciente de desconhecimento, devendo, nesses casos, ser aplicada a teoria da cegueira deliberada, segundo a qual os acusados não podem escapar dos crimes estabelecidos em lei quando deliberadamente criam um escudo de proteção<sup>6</sup>.

Acerca desse tipo de conduta, adverte Renato Brasileiro:

“Por isso é extremamente comum que o terceiro responsável pela lavagem de capitais procure, deliberadamente, evitar a consciência quanto à origem ilícita dos valores por ele mascarados. Afinal, assim agindo, se acaso vier a ser responsabilizado pelo crime de lavagem de capitais, poderá sustentar a ausência de dolo, o que pode dar ensejo a eventual decreto absolutório em virtude da atipicidade da conduta.

Daí a importância da denominada teoria da cegueira deliberada (willful blindness) – também conhecida como doutrina das instruções da avestruz (ostrich instructions) ou da evitação da consciência (conscious avoidance doctrine) -, a ser aplicada nas hipóteses em que o agente tem consciência da possível origem ilícita dos bens por ele ocultado ou dissimulados, mas, mesmo assim, deliberadamente cria mecanismos que o impedem de aperfeiçoar sua representação acerca dos fatos<sup>7</sup>.”

Assim, consoante já referido, as condutas das acusadas LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO e CAMILA GABRIELLA DIAS

---

<sup>6</sup> STJ - AREsp: 1810066 AL 2020/0350078-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 02/08/2021

<sup>7</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Legislação Criminal Especial Comentada: Volume único. 10ª ed. ver. atual. e ampli. – Salvador: jusPODIVM, 2021, pág. 960.



TOLEDO FARIAS apontam para o dolo eventual, sobretudo diante dos elementos já referidos, no sentido de que CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS nada queria saber quanto à origem dos bens, enquanto LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO apresentou dois subterfúgios distintos para justificar os registros dos veículos em seu nome.

O registro dos bens em nome de terceiros, por si só, é elemento de convicção suficiente à demonstração do dolo eventual, mormente quando não há a demonstração de nenhuma razão plausível para a utilização de interposta pessoa para o registro de veículo automotor, que não o claro interesse em ocultar bem obtido, direta ou indiretamente, com a prática delitativa. Nesse sentido:

“Funciona o elemento objetivo, portanto, como forte indicativo da presença do elemento subjetivo. De modo algum se está afirmando que estaria dispensada a prova do elemento subjetivo, sob pena de incorrer em verdadeira responsabilidade penal objetiva... Como exemplo de traços característicos de uma conduta penalmente relevante, podemos mencionar: aquisições por um preço vil ou em circunstâncias pouco usuais, operações múltiplas e arrojadas, fracionamento de depósitos bancários, falsidades documentais, **testas-de-ferro...**”<sup>8</sup>.

Assim, forçoso reconhecer que as acusadas LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO e CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS agiram, no mínimo, com dolo eventual, praticando, assim, as condutas descritas no artigo 1º, “caput”, e §1º, inciso II, da Lei 9.613/1998, por duas vezes.

---

<sup>8</sup> Ibidem, pág. 958.



Com relação à causa de aumento de pena do §4º, aplicável se os crimes definidos na Lei 9.613/1998 forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa, apesar de reconhecer a existência de doutrina, apontando para a possibilidade da sua incidência mesmo diante de dois delitos apenas, posto que o segundo seria a reiteração do primeiro, sobretudo com as alterações que foram impressas à Lei de Lavagem de Capitais, com o advento da Lei 12.683/2012 que substituiu a expressão “de forma habitual” para “de forma reiterada”, tenho que esta não é a melhor interpretação<sup>9</sup>.

A expressão “de forma reiterada” passa à ideia de pluralidade de delitos, de criminoso habitual, exigindo-se, portanto, para a sua configuração, não apenas dois atos isolados de ocultação de bens, no caso, de dois automóveis.

É bem verdade que o acusado PIETRO HARLEY DANTAS FELIX responde por uma série de outros delitos. Contudo, não demonstrou, o Ministério Público, que reiteradamente tenha praticado os crimes tipificados na Lei 9.613/1998, à exceção dos dois delitos ora em disceptação.

Por outro lado, em que pese os indícios suficientes de que o referido acusado integre organização criminosa e, a partir da sua atuação na organização, obteve os recursos ilícitos através dos quais adquiriu os bens que procurou ocultar, não se pode dizer que os delitos de ocultação de bens foram praticados por intermédio de organização criminosa.

---

<sup>9</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais – comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/12. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2012. Pág. 154



Na verdade, os recursos foram obtidos a partir da atuação do acusado PIETRO HARLEY DANTAS FELIX em organização criminosa, havendo este, posteriormente, procurado se utilizar das acusadas LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO e CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS para ocultar os bens.

Não existem indícios, nem tampouco acusação, de que LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO e CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS integrem organização criminosa.

Assim, não merece ser acolhida a pretensão de incidência da causa de aumento de pena do §4º do artigo 1º da Lei 9.613/1998.

Por outro lado, também não deve incidir a benesse do artigo 71 do Código Penal Brasileiro, relativa ao crime continuado, posto que não obstante tenham, os acusados, praticado crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de lugar e maneira de execução, não preenchem o requisito temporal, posto que o automóvel BMW X3 XDRIVE foi adquirido em data de 14 de janeiro de 2015, enquanto a aquisição do veículo MINI COOPER S ocorreu em 26 de dezembro de 2017.

Assim, deve ser afastada a regra do artigo 71 em virtude da ausência de um dos seus requisitos objetivos, qual seja, as condições de tempo, já que o segundo delito foi praticado quase 02 (dois) anos após a prática do primeiro crime.

Com relação ao pedido de fixação de valor mínimo de indenização a título de danos morais e materiais, a fim de viabilizar o



cumprimento do disposto no artigo 91, inciso I, do Código Penal, qual seja a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, com a condenação solidária dos acusados, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal Brasileiro, deve prosperar, contudo, em relação danos materiais.

Em que pese o prejuízo estimado ao erário, a partir da atuação da organização criminosa integrada pelo acusado PIETRO HARLEY DANTAS FELIX, tenha sido estimado em R\$3.197.000,00 (três milhões e cento e noventa e sete mil reais), no curso do corrente processo apura-se a ocultação de bens adquiridos com recursos direta ou indiretamente obtidos com atividades ilícitas que, somados, totalizam R\$347.912,00 (trezentos e quarenta e sete mil, novecentos e doze reais), razão pela qual, este deverá ser o valor mínimo a ser reparado ao Estado da Paraíba, solidariamente, pelos acusados.

Com relação ao pedido de aplicação de perda de cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo exercidos pelos acusados, nos termos do artigo 92, inciso I, alínea 'a' do Código Penal Brasileiro, não há qualquer demonstração, nos autos, de que qualquer deles os exerçam, razão pela qual não há que se falar em aplicação do mencionado dispositivo.

Desse modo, assentadas tais premissas, evidenciando-se a materialidade dos delitos, restando, ao final da instrução processual, inofismáveis as evidências de que os acusados PIETRO HARLEY DANTAS FELIX, LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO e CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS, incidiram nas condutas típicas



descritas no art. 1º 'caput' e §1º, inciso II da Lei 9.613/1998, imperiosas se mostram as condenações.

#### V - DISPOSITIVO:

**ANTE AO EXPOSTO**, rejeitadas as preliminares e prejudicial de mérito suscitadas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na **DENÚNCIA** para condenar os acusados **PIETRO HARLEY DANTAS FELIX, LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO e CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS** como incurso nas sanções do art. 1º 'caput' e §1º, inciso II da Lei 9.613/1998, por duas vezes, o que faço com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal Brasileiro.

#### VI - DOSIMETRIA DAS PENAS

Passo a dosar as penas, utilizando-me, para tanto, do critério trifásico estabelecido no artigo 68 do Código Penal Brasileiro.

**ACUSADO PIETRO HARLEY DANTAS FELIX (CRIME DE OCULTAÇÃO DO BMW X3 XDRIVE)**

**Culpabilidade** - Tenho que, nos termos do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, a conduta do acusado é reprovável em sua essência, não excedendo, contudo, a culpabilidade inerente ao delito;

**Antecedentes** - Embora responda, o acusado, a diversas outras ações penais, não ostenta condenações razão pela qual é primário;



**Personalidade e conduta social** - não há, nos autos, registro de fato que desabone a sua conduta social, nem tampouco a sua personalidade, sendo certo que exasperar a reprimenda em razão de valoração negativa de tais circunstâncias significaria a adoção do direito penal do autor e não do fato, devendo o agente criminoso ser punido pelo que fez e não pelo que é;

**Motivos** - Inerentes ao tipo;

**Circunstâncias** - O crime foi praticado mediante a cooptação de pessoas da própria família, com o escopo de possibilitar a ocultação dos bens provenientes da prática dos delitos antecedentes, razão pela qual tal circunstância o desfavorece, já que contaminou pessoas da sua família com as suas práticas delitivas;

**Consequência do crime** - São próprias do delito, o que não enseja alteração da pena base;

**Comportamento da vítima** - Não há comprovação de que tenha, a vítima, contribuído para a prática delitiva, sendo, portanto, tal circunstância neutra, ressaltando-se, ainda, que o comportamento da vítima, quando contribui para a prática do crime, pode arrefecer a reprimenda, mas jamais exasperá-la, posto que o agente criminoso não pode responder por atos de terceiros;

**Assim, fixo a pena base em 03 (TRÊS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DA MULTA DE 55 (CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA.**



Não há atenuantes a serem aplicadas ao caso concreto. Entrementes, sendo o acusado o efetivo integrante da organização criminosa referida na denúncia, evidencia-se que dirigiu a atividade dos demais agentes, sendo ele o elo entre o proveito ilícito obtido e o crime de ocultação. Assim, exaspero a pena base em 1/6, resultando, ao término da segunda fase do cômputo legal, em 04 QUATRO ANOS, 06 (SEIS) MESES E 07 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO.

Não há outras agravantes, causas de aumento e diminuição de pena a serem aplicadas. Assim, torno definitiva a reprimenda em **04 QUATRO ANOS, 06 (SEIS) MESES E 07 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO e 55 (CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA.**

**ACUSADO PIETRO HARLEY DANTAS FELIX (CRIME DE OCULTAÇÃO DO MINI COOPER S)**

**Culpabilidade** - Tenho que, nos termos do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, a conduta do acusado é reprovável em sua essência, não excedendo, contudo, a culpabilidade inerente ao delito;

**Antecedentes** - Embora responda, o acusado, a diversas outras ações penais, não ostenta condenações razão pela qual é primário;

**Personalidade e conduta social** - não há, nos autos, registro de fato que desabone a sua conduta social, nem tampouco a sua personalidade, sendo certo que exasperar a reprimenda em razão de valoração negativa de tais circunstâncias significaria a adoção do direito penal do autor e não do fato, devendo o agente criminoso ser punido pelo que fez e não pelo que é;



**Motivos** – Inerentes ao tipo;

**Circunstâncias** – O crime foi praticado mediante a cooptação de pessoas da própria família, com o escopo de possibilitar a ocultação dos bens provenientes da prática dos delitos antecedentes, razão pela qual tal circunstância o desfavorece, já que contaminou pessoas da sua família com as suas práticas delitivas;

**Consequência do crime** – São próprias do delito, o que não enseja alteração da pena base;

**Comportamento da vítima** - Não há comprovação de que tenha, a vítima, contribuído para a prática delitiva, sendo, portanto, tal circunstância neutra, ressaltando-se, ainda, que o comportamento da vítima, quando contribui para a prática do crime, pode arrefecer a reprimenda, mas jamais exasperá-la, posto que o agente criminoso não pode responder por atos de terceiros;

**Assim, fixo a pena base em 03 (TRÊS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DA MULTA DE 55 (CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA.**

Não há atenuantes a serem aplicadas ao caso concreto. Entrementes, sendo o acusado o efetivo integrante da organização criminosa referida na denúncia, evidencia-se que dirigiu a atividade dos demais agentes, sendo ele o elo entre o proveito ilícito obtido e o crime de ocultação. Assim, exaspero a pena base em 1/6, resultando, ao término da



segunda fase do cômputo legal, em 04 QUATRO ANOS, 06 (SEIS) MESES E 07 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO.

Não há outras agravantes, causas de aumento e diminuição de pena a serem aplicadas. Assim, torno definitiva a reprimenda em **04 QUATRO ANOS, 06 (SEIS) MESES E 07 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO e 55 (CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA.**

#### **Valor do dia-multa**

Fixo o valor do dia-multa, atendendo às condições de fortuna do acusado PIETRO HARLEY DANTAS FELIX, em duas vezes o valor do salário mínimo, nos termos do artigo 49 do Código Penal.

#### **Forma e local de cumprimento da pena:**

As penas aplicadas ao acusado, somadas, ultrapassam 08 (OITO) ANOS, havendo sido os delitos praticados nos termos do artigo 69 do Código Penal, ou seja, em concurso material de crimes.

Assim, as penas serão cumpridas, considerando as regras do artigo 33, §2º, 'a' e §3º, cumulado com as circunstâncias do artigo 59, ambos do Código Penal Brasileiro, já analisadas, inicialmente em regime fechado, na Penitenciária Regional de Campina Grande Raimundo Asfora (Serrotão) ou outro estabelecimento prisional a ser indicado pelo Juízo das Execuções.

**Da necessidade de decretação de prisão preventiva ou outra medida cautelar:**



A acusado PIETRO HARLEY DANTAS FELIX permaneceu em liberdade durante toda a instrução, havendo comparecido aos atos do processo.

Assim, em que pese preenchidos os pressupostos normativos do artigo 313 do Código de Processo Penal, não vislumbro a necessidade de decretação da medida restritiva mais grave, nem tampouco de outras medidas cautelares menos severas, em que pese a sua condenação, posto que se encontram ausentes eventuais exigências cautelares do fato concreto, não estando preenchidos, pois, os requisitos do artigo 312 do mesmo Diploma Legal.

#### **Da detração:**

Não tendo havido decretação de prisão cautelar no curso do processo, não há que se falar em detração.

#### **ACUSADA CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS (CRIME DE OCULTAÇÃO DO BMW X3 XDRIVE)**

**Culpabilidade** - Tenho que, nos termos do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, a conduta da acusada é reprovável em sua essência, não excedendo, contudo, a culpabilidade inerente ao delito;

**Antecedentes** - A acusada é primária;

**Personalidade e conduta social** - não há, nos autos, registro de fato que desabone a sua conduta social, nem tampouco a sua



personalidade, sendo certo que exasperar a reprimenda em razão de valoração negativa de tais circunstâncias significaria a adoção do direito penal do autor e não do fato, devendo o agente criminoso ser punido pelo que fez e não pelo que é;

**Motivos** - Inerentes ao tipo;

**Circunstâncias** - O crime foi praticado em contexto familiar, havendo a acusada servido de elo entre o acusado PIETRO HARLEY DANTAS FELIX e a acusada LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO, possibilitando, assim, a prática do delito, razão pela qual tal circunstância a desfavorece, já que contaminou pessoas da sua família com as práticas delitivas do seu esposo;

**Consequência do crime** - São próprias do delito, o que não enseja alteração da pena base;

**Comportamento da vítima** - Não há comprovação de que tenha, a vítima, contribuído para a prática delitiva, sendo, portanto, tal circunstância neutra, ressaltando-se, ainda, que o comportamento da vítima, quando contribui para a prática do crime, pode arrefecer a reprimenda, mas jamais exasperá-la, posto que o agente criminoso não pode responder por atos de terceiros;

Assim, **fixo a pena base em 03 (TRÊS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DA MULTA DE 55 (CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA.**



Não há atenuantes ou agravantes a serem aplicadas ao caso concreto, nem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno definitiva a reprimenda em **03 (TRÊS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DA MULTA DE 55 (CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA.**

**ACUSADA CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS (CRIME DE OCULTAÇÃO DO MINI COOPER S)**

**Culpabilidade** - Tenho que, nos termos do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, a conduta da acusada é reprovável em sua essência, não excedendo, contudo, a culpabilidade inerente ao delito;

**Antecedentes** - A acusada é primária;

**Personalidade e conduta social** - não há, nos autos, registro de fato que desabone a sua conduta social, nem tampouco a sua personalidade, sendo certo que exasperar a reprimenda em razão de valoração negativa de tais circunstâncias significaria a adoção do direito penal do autor e não do fato, devendo o agente criminoso ser punido pelo que fez e não pelo que é;

**Motivos** - Inerentes ao tipo;

**Circunstâncias** - O crime foi praticado em contexto familiar, havendo a acusada servido de elo entre o acusado PIETRO HARLEY DANTAS FELIX e a acusada LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO, possibilitando, assim, a prática do delito, razão pela qual tal circunstância



a desfavorece, já que contaminou pessoas da sua família com as práticas delitivas do seu esposo;

**Consequência do crime** – São próprias do delito, o que não enseja alteração da pena base;

**Comportamento da vítima** - Não há comprovação de que tenha, a vítima, contribuído para a prática delitiva, sendo, portanto, tal circunstância neutra, ressaltando-se, ainda, que o comportamento da vítima, quando contribui para a prática do crime, pode arrefecer a reprimenda, mas jamais exasperá-la, posto que o agente criminoso não pode responder por atos de terceiros;

Assim, **fixo a pena base em 03 (TRÊS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DA MULTA DE 55 (CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA.**

Não há atenuantes ou agravantes a serem aplicadas ao caso concreto, nem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno definitiva a reprimenda em **03 (TRÊS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DA MULTA DE 55 (CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA.**

#### **Valor do dia-multa**

Fixo o valor do dia-multa, atendendo às condições de fortuna da acusada **CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS**, em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo, nos termos do artigo 49 do Código Penal.



**Forma e local de cumprimento da pena:**

As penas aplicadas à acusada **CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS**, somadas, ultrapassam 04 (QUATRO) ANOS, não excedendo 08 (OITO) ANOS, havendo sido os delitos praticados nos termos do artigo 69 do Código Penal, ou seja, em concurso material de crimes.

Assim, as penas serão cumpridas, considerando as regras do artigo 33, §2º, 'b' e §3º, cumulado com as circunstâncias do artigo 59, ambos do Código Penal Brasileiro, já analisadas, inicialmente em regime semiaberto, na Penitenciária Feminina de Campina Grande ou outro estabelecimento prisional a ser indicado pelo Juízo das Execuções.

**Da necessidade de decretação de prisão preventiva ou outra medida cautelar:**

A acusada **CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS** permaneceu em liberdade durante toda a instrução, havendo comparecido aos atos do processo. Assim, não vislumbro a necessidade, em que pese a sua condenação, de decretar, neste ato, a sua prisão preventiva, nem tampouco outra medida cautelar menos restritiva.

**Da detração:**

Não tendo havido decretação de prisão cautelar no curso do processo, não há que se falar em detração.



**ACUSADA LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO (CRIME DE OCULTAÇÃO DO BMW X3 XDRIVE)**

**Culpabilidade** - Tenho que, nos termos do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, a conduta da acusada é reprovável em sua essência, não excedendo, contudo, a culpabilidade inerente ao delito;

**Antecedentes** - A acusada é primária;

**Personalidade e conduta social** - não há, nos autos, registro de fato que desabone a sua conduta social, nem tampouco a sua personalidade, sendo certo que exasperar a reprimenda em razão de valoração negativa de tais circunstâncias significaria a adoção do direito penal do autor e não do fato, devendo o agente criminoso ser punido pelo que fez e não pelo que é;

**Motivos** - Inerentes ao tipo;

**Circunstâncias** - O crime foi praticado em contexto familiar, havendo, contudo, a acusada sido utilizada como “laranja” ou “testa-de-ferro”, por intermédio da sua prima CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS no interesse do esposo desta última, PIETRO HARLEY DANTAS FELIX, desse modo, a circunstância não desfavorece a acusada;

**Consequência do crime** - São próprias do delito, o que não enseja alteração da pena base;

**Comportamento da vítima** - Não há comprovação de que tenha, a vítima, contribuído para a prática delitiva, sendo, portanto, tal



circunstância neutra, ressaltando-se, ainda, que o comportamento da vítima, quando contribui para a prática do crime, pode arrefecer a reprimenda, mas jamais exasperá-la, posto que o agente criminoso não pode responder por atos de terceiros;

**Assim, fixo a pena base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DA MULTA DE 30 (TRINTA) DIAS-MULTA.**

Não há atenuantes ou agravantes a serem aplicadas ao caso concreto, nem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno definitiva a reprimenda em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DA MULTA DE 30 (TRINTA) DIAS-MULTA.**

**ACUSADA LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO (CRIME DE OCULTAÇÃO DO MINI COOPER S)**

**Culpabilidade** - Tenho que, nos termos do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, a conduta da acusada é reprovável em sua essência, não excedendo, contudo, a culpabilidade inerente ao delito;

**Antecedentes** - A acusada é primária;

**Personalidade e conduta social** - não há, nos autos, registro de fato que desabone a sua conduta social, nem tampouco a sua personalidade, sendo certo que exasperar a reprimenda em razão de valoração negativa de tais circunstâncias significaria a adoção do direito penal do autor e não do fato, devendo o agente criminoso ser punido pelo que fez e não pelo que é;



**Motivos** – Inerentes ao tipo;

**Circunstâncias** – O crime foi praticado em contexto familiar, havendo, contudo, a acusada sido utilizada como “laranja” ou “testa-de-ferro”, por intermédio da sua prima CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS no interesse do esposo desta última, PIETRO HARLEY DANTAS FELIX, desse modo, a circunstância não desfavorece a acusada;

**Consequência do crime** – São próprias do delito, o que não enseja alteração da pena base;

**Comportamento da vítima** - Não há comprovação de que tenha, a vítima, contribuído para a prática delitativa, sendo, portanto, tal circunstância neutra, ressaltando-se, ainda, que o comportamento da vítima, quando contribui para a prática do crime, pode arrefecer a reprimenda, mas jamais exasperá-la, posto que o agente criminoso não pode responder por atos de terceiros;

Assim, **fixo a pena base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DA MULTA DE 30 (TRINTA) DIAS-MULTA.**

Não há atenuantes ou agravantes a serem aplicadas ao caso concreto, nem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno definitiva a reprimenda em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DA PENA DE MULTA DE 30 (TRINTA) DIAS-MULTA.**

**Valor do dia-multa**



Fixo o valor do dia-multa, atendendo às condições de fortuna da acusada **LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO**, em 1/15 (um quinze avos) do valor do salário mínimo, nos termos do artigo 49 do Código Penal.

#### **Forma e local de cumprimento da pena:**

As penas aplicadas à acusada **LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO**, somadas, ultrapassam 04 (QUATRO) ANOS, não excedendo 08 (OITO) ANOS, havendo sido praticados os delitos nos termos do artigo 69 do Código Penal, ou seja, em concurso material de crimes.

Assim, serão cumpridas, considerando as regras do artigo 33, §2º, 'b' e §3º, cumulado com as circunstâncias do artigo 59, ambos do Código Penal Brasileiro, já analisadas, inicialmente em regime semiaberto, na Penitenciária Feminina de Campina Grande ou outro estabelecimento prisional a ser indicado pelo Juízo das Execuções.

#### **Da necessidade de decretação de prisão preventiva ou outra medida cautelar:**

A acusada **LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO** permaneceu em liberdade durante toda a instrução, havendo comparecido aos atos do processo. Assim, não vislumbro a necessidade, em que pese a sua condenação, de decretar, neste ato, a sua prisão preventiva ou outra medida cautelar diversa da prisão, consoante redação do §1º do artigo 387 do Código de Processo Penal.

#### **Da detração:**



Não tendo havido prisão cautelar no curso do processo, não há que se falar em detração.

#### **Da reparação:**

Nos termos da fundamentação supra, considerando o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, e, considerando a existência de pedido expresso na denúncia, condeno os acusados PIETRO HARLEY DANTAS FELIX, CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS e LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO à reparação ao Estado da Paraíba no valor mínimo **DE R\$347.912,00 (TREZENTOS E QUARENTA E SETE MIL, NOVECENTOS E DOZE REAIS)**.

#### **Substituição ou suspensão das penas privativas de liberdade:**

Tendo em vista a quantidade de pena aplicada a cada um dos acusados, não incidem os institutos da substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, ou suspensão da pena, nos moldes do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro.

#### **Das custas processuais:**

Condeno os acusados ao pagamento das custas do processo.

#### **VII - PROVIDÊNCIAS FINAIS:**



Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados, bem como oficie-se ao Juízo Eleitoral competente para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Expeçam-se mandados de prisão, observando, em tudo, quanto às acusadas CAMILA GABRIELLA DIAS TOLEDO FARIAS e LUIZA DANIELA DE TOLÊDO ARAÚJO, ao disposto no artigo 461 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba, posto que foram condenadas em regime semiaberto.

Estando os acusados recolhidos, cumpra-se com o insculpido no art. 809, § 3º, do Código de Processo Penal, encaminhando-se as guias de recolhimento ao Juízo competente, na forma da Lei n.º 7.210/84.

Publique-se esta decisão.

Intimem-se os acusados por meio dos seus patronos, nos termos do inciso II do artigo 392 do Código de Processo Penal, posto que se encontram em liberdade.

Intime-se o Ministério Público por intermédio do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO.

Demais providências necessárias.

Registre-se.

Cumpra-se.



Campina Grande/PB, data fornecida pelo sistema.

**FABRÍCIO MEIRA MACÊDO**  
**JUIZ DE DIREITO**  
- em substituição -

